



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.419 - SP (2011/0309176-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA**
: **RICARDO BIACHINI MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO TUFI SALIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.419 - SP (2011/0309176-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA**
: **RICARDO BIACHINI MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO TUFI SALIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.502/1.510) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Os agravantes, JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS, aduzem a inaplicabilidade das referidas Súmulas para obstar o conhecimento do recurso especial, uma vez que a análise da violação dos arts. 423 e 760 do CC/2002, 1.434 e 1.460 do CC/1916, decorrente da falta de reconhecimento da cobertura dos vícios de construção pelo contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, não exige a incursão em aspectos fático-probatórios.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.419 - SP (2011/0309176-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA**
: **RICARDO BIACHINI MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO TUFI SALIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.419 - SP (2011/0309176-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA**
: **RICARDO BIACHINI MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO TUFI SALIM E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.497/1.499):

"Conheço do agravo.

A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Outrossim, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.

(...)

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

7.- Agravo Regimental Improvido".

(AgRg no REsp n. 1.237.995/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 13/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que se a causa dos danos "é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída", demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no Ag n. 1.354.177/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 15/3/2012).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULAS 5 E 7. PRECEDENTES. REVISÃO DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Indispensável seria, no caso, para acolher a pretensão recursal, o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, para concluir que os vícios construtivos não estariam cobertos no contrato de seguro habitacional, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seus verbetes sumulares nº 5 e 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Acórdão proferido em sintonia com o entendimento dominante nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.379.755/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0309176-6

AgRg no
AREsp 128.419 / SP

Números Origem: 10832001 4025444601 4026444 4026444400 91822117520058260000 994050631434
99405063143450001

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIACHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA
RICARDO BIACHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.